

**Decisão nº 008/2013 ANCINE/SAM**  
**Processo Nº : 01580.003706/2013-35**

- EMENTA :** I – Viacom Networks Brasil Programação Televisiva E Publicidade LTDA., representante legal no Brasil do canal de programação Nick Jr. Solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.
- II – Fundamento Legal : arts. 23, 35 e 37 da IN nº 100/2012, Portaria nº 306 de 21/12/2012 e Lei nº 12.485/2011.
- III – O pleito da requerente não pode ser atendido, tendo em vista o porte econômico da programadora, suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação, o perfil da programação do canal em questão e a hipótese de transferência das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros para outros canais da própria programadora, não aceita por esta. Ademais, há de se levar em consideração o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, bem como a necessidade de tratamento isonômico entre os agentes de mercado.
- IV – Pedido indeferido.
- V – Concedido efeito suspensivo do pedido até 10 (dez) dias a partir da publicação.

**Assunto:** Solicitação de dispensa, submetida pela empresa Viacom Networks Brasil Programação Televisiva E Publicidade LTDA., representante legal no Brasil do canal de programação Nick Jr., do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, tal como dispõem o art. 16 da Lei nº 12.485/2011 e o art. 23 da Instrução Normativa nº 100/2012 (IN 100) da Ancine.

**Relatório:**

Processo 01580.003706/2013-35 aberto em 01/02/2013; Requerimento em fls. 02 a 10; Portaria 306 de 21/12/2012 que atribui a Superintendência de Acompanhamento de Mercado competência decisória sobre a matéria em fl. 11; Portaria nº 026 de 01/02/2013 publicando os fundamentos do pedido nos termos do parágrafo único do art. 37 da Instrução normativa nº 100 de 29 de maio de 2012 em fls. 12 a 15; Consolidação de consulta pública da Ouvidoria em fl. 16; Contribuições individualizadas a consulta pública da Ouvidoria em fls. 17 a 21; Nota Técnica nº 013 – SAM em fls. 22 a 31; Ofício nº 060/2013 – ANCINE/SAM informando a requerente da possibilidade de deferimento com observâncias dos §§ 1º e 2º do art. 35 da IN nº 100/2012 em fls. 32 e 33; Resposta da requerente reiterando o pedido de dispensa e colocando-se contrária a hipótese de transferência de suas obrigações a outro canal de programação em fls. 35 a 37.

**Fundamentação:**

- Tendo em vista os princípios fundamentais que informam a Lei nº 12.485/2011 nos incisos de seu art. 3º, especialmente a promoção da diversidade cultural e das fontes de informação,

produção e programação, a promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira, o estímulo à produção independente e regional e o estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País.

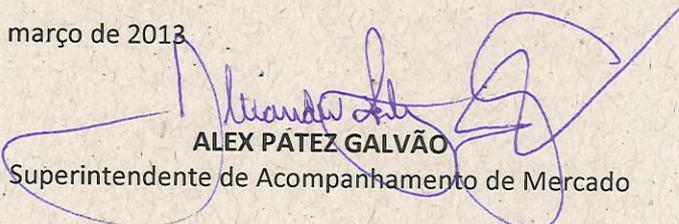
- Considerando os critérios de análise de dispensa estabelecidos nos incisos do art. 35 da IN nº 100/2012 desta Agência que regulamentou a referida lei, especialmente os fatores em relação ao porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle, seu tempo de atuação no mercado audiovisual brasileiro, e número de assinantes do conjunto dos seus canais de programação.
- Observando a análise técnica produzida por esta Superintendência que, além de outros fatores, levou em consideração o perfil da programação do canal em questão e a hipótese de transferência das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros para outros canais da própria programadora, com incremento de 50% (cinquenta por cento) do número de horas transferidas, conforme dispõe os §1º e §2º do art. 35 da IN nº 100/2012.
- Considerando que a hipótese acima, oferecida por esta superintendência como alternativa ao indeferimento do pedido (fls. 32 e 33), foi formalmente recusada pela empresa (fls. 35 a 37).
- Considerando o largo intervalo temporal entre a promulgação da Lei nº 12.485/2011 e o início efetivo da obrigação de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros, o que possibilitou à programadora, assim como às suas concorrentes, planejar com antecedência as grades horárias dos seus canais de programação.
- Levando em conta o tratamento isonômico entre os agentes de mercado.

**Decisão:**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de dispensa da Viacom Networks Brasil Programação Televisiva E Publicidade LTDA., representante legal no Brasil do canal de programação Nick Jr., do cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdos audiovisuais brasileiros.

Concedo o efeito suspensivo do pedido até 10 (dez) dias a partir da publicação desta decisão.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2013



**ALEX PÁTEZ GALVÃO**  
Superintendente de Acompanhamento de Mercado